

ADRYELLE HERRANE SOARES PIRES

**ANÁLISE DE CASOS DO SEQUESTRO INTERPARENTAL NO  
BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

ADRYELLE HERRANE SOARES PIRES

**ANÁLISE DE CASOS DO SEQUESTRO INTERPARENTAL NO  
BRASIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Mariana Rezende Maranhão da Costa.

ANÁPOLIS – 2020

ADRYELLE HERRANE SOARES PIRES

**ANÁLISE DE CASOS DO SEQUESTRO INTERPARENTAL NO  
BRASIL**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

---

*Dedico este trabalho de conclusão de graduação aos meus pais, minha avô, minhas amigas, meu namorado, que de muitas formas me incentivaram e ajudaram a para que fosse possível a concretização deste presente trabalho.*

*Agradeço primeiramente à Deus por ter me dado forças, capacidade e discernimento para chegar até aqui e por mais esta conquista. Em segundo lugar, não há palavras que possam descrever minha gratidão diante dos meus pais, Rosemeire e Alessandro, e familiares, principalmente minha mãe que mesmo distante sempre me apoiando e me fazendo acreditar que sou capaz, e minha avó Eva que quando eu precisei de apoio ela estava ali presente. Ao meu namorado, Leonardo, que até aqui foi meu companheiro, sempre me acalmando e nunca me deixou desistir dos meus sonhos. Às minhas amigas, Nathália, Lohany e Isabella, que sem elas os últimos anos seriam sem graça e mais difíceis e sempre falamos que nos nossos diplomas deveriam ter o nome de todas, já que fomos o pilar de cada uma durante todo esse tempo. À professora Mariana Maranhão por despertar em mim o interesse pela pesquisa acadêmica e pelo Direito Internacional. A todos aqueles, que mesmo não diretamente citados, contribuíram para minha graduação e para realização deste trabalho de conclusão de curso. Obrigada a todos que acreditam em mim e que torcem para que eu realize os meus sonhos. Por fim, agradeço a todos aqueles que se empenham para garantir uma infância digna, feliz e protegida de males às crianças.*

## RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a implementação da Convenção de Haia de 1980 no ordenamento jurídico brasileiro, com demonstração de casos concretos que ocorreram conforme os anos de vigência do Decreto nº 3.413/2000. Estuda inicialmente o direito da criança no âmbito internacional e a necessidade da ratificação da Convenção de Haia de 1980 para solucionar o sequestro interparental. Em seguida, são analisados todos os aspectos da Convenção, conceitos, hipóteses, aplicações, exceções, críticas. Por fim examina os casos práticos, com objetivo de observar se o ordenamento jurídico brasileiro aplica a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de crianças com efetividade. O estudo foi realizado através de pesquisa documental e revisão bibliográfica, se baseando na avaliação e interpretação das informações obtidas. Concluiu então que, apesar de a Convenção ter sido uma grande oportunidade para melhorar a estrutura na resolução da problemática de sequestro interparental, o país ainda necessita de grandes melhoras para efetivá-la e obter maiores resultados positivos.

**Palavras-chaves:** Direito Internacional. Sequestro Internacional de Menores. Convenção de Haia de 1980. Decreto nº 3.413/2000. Efetividade.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ACAF</b>	Autoridade Central Federal
<b>AGU</b>	Advocacia Geral da União
<b>Art.</b>	Artigo
<b>CH80</b>	Convenção de Haia de 1980
<b>DPI</b>	Departamento Internacional
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>EUA</b>	Estados Unidos
<b>GPECH</b>	Grupo Permanente de Estudos sobre a Convenção de Haia de 1980
<b>HCCH</b>	<i>Hague Conference on Private International Law</i>
<b>INTERPOL</b>	Polícia Internacional
<b>MJ</b>	Ministério da Justiça
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PGU</b>	Procuradoria Geral da União
<b>PU</b>	Procuradoria da União
<b>PRU</b>	Procuradoria Regional da União
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal da Justiça
<b>UNICEF</b>	Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I – OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>4</b>
1.1 O desenvolvimento do Direito Internacional das Crianças.....	4
1.2 Configuração do Sequestro Internacional de Crianças e a Natureza do Problema.....	7
1.3 <i>Abduction</i> X Sequestro: interpretação controversa da nomenclatura.....	11.
<b>CAPÍTULO II – A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>14</b>
2.1 A ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro e internalização da Convenção de Haia.....	15
2.1.1 O Brasil como Estado requerente e requerido no processo.....	17
2.2 Hipóteses em que a Convenção de Haia deve ser aplicada e suas exceções...	18
2.2.1 Definições de Direito de Guarda pela Convenção de Haia e a Residência Habitual da criança.....	22
2.2.2 A preferência da Convenção de Haia na aplicação do princípio do melhor interesse da criança.....	24
2.3 O trâmite processual do pedido de restituição da criança ao genitor prejudicado.....	26
2.4 As dificuldades enfrentadas pelo Brasil na aplicação da Convenção de Haia.....	27
<b>CAPÍTULO III – CASOS RELEVANTES DENTRO DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA NO BRASIL.....</b>	<b>30</b>
3.1 Caso Sean Goldman e a atuação nos primeiros anos após a ratificação da Convenção de Haia no Brasil.....	30
3.2 Caso Nicolas Brann e o despreparo da autoridade judiciária brasileira.....	34
3.3 Caso G.C.D e uma aplicação eficaz da Convenção de Haia de 1980.....	36



3.4 Caso Valeria Ghisi, de vítima de violência doméstica para sequestradora de sua  
filha. .... 38

**CONCLUSÃO**.....41

**REFERÊNCIAS**.....44

## INTRODUÇÃO

Tom tem 4 anos, nascido nos Estados Unidos, com o pai americano e a mãe brasileira. Não se recorda de seu pai, e nem tem laços afetivos com ele, pois os seus pais tiveram um relacionamento amoroso por 2 anos, se separaram quando ele tinha apenas 6 meses de nascido. A mãe disse que iria ao Brasil, apresentar Tom a sua família, e desde então nunca mais voltou. O pai, inconformado, quer tê-lo novamente em seus braços e ter pelo menos o direito de convivência com seu filho. Os parentes maternos de Tom se recusam a dar informações onde a mãe e o filho se encontram.

Situações como esta de Tom, nome aqui fictício, estão se tornando cada vez mais frequentes, em um mundo globalizado e com mais facilidade de formações de famílias transnacionais. Este fenômeno se torna cada vez mais frequente e comum em todo o mundo e também no Brasil, graças a isto, o ordenamento jurídico responsável pelas relações sociais é indispensável para que a justiça promova segurança jurídica no âmbito do Direito Internacional Privado.

O sequestro internacional de menores, como é denominado a subtração ilegal de menores de 16 anos por um genitor para um país diferente daquele de residência habitual, é um tema de extrema importância e relevância nos tempos atuais. No Brasil, é alarmante a frequência de casos envolvendo genitores brasileiros realizando pedidos de restituição de seu filho ilegalmente subtraído. Por este motivo, o país optou por ratificar a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças por meio do Decreto nº 3.413/2000.

O objetivo central presente neste trabalho é analisar os diferentes casos

envolvendo genitores brasileiros onde foi necessária a implementação da Convenção de Haia de 1980 pelo ordenamento jurídico brasileiro, com o principal intuito de observar se a aplicação vem se dando com efetividade. Por fim, como o Brasil põe em prática o procedimento trazido pelo Decreto nº 3.413/2000, se consegue cumpri-lo corretamente, assim como é previsto em lei.

Para que seja realizada uma análise completa é necessário um bom entendimento sobre o assunto, no primeiro capítulo será estudado como ocorreu o desenvolvimento do Direito da Criança no âmbito internacional. Será investigada a problemática do Sequestro Internacional de Menores, e dando ênfase no quão essencial é a aplicação da CH80 para solucioná-lo. Também será abordado a questão da tradução incomum que foi utilizada na legislação brasileira, sendo uma nomenclatura distinta daquela trazida pela Convenção de Haia de 1980, pois sequestro e subtração são palavras sinônimas porém com diferença significativa no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, serão investigados os diversos aspectos da CH80. Trazendo primeiramente um enfoque sobre a experiência brasileira antecedendo a ratificação da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e de que maneira se sucedeu a internalização da Convenção. Assim como, a forma que o ordenamento jurídico prevê para lidar com os casos sendo ele Estado requerido ou requerente.

No mesmo capítulo, serão analisadas as hipóteses em que podem aplicar a CH80 e quais as suas exceções, trazendo também em questão dois termos essenciais para compreensão e para aplicá-la com efetividade, nas quais são a residência habitual e o princípio do melhor interesse da criança. Adiante será explicado o trâmite processual que o pedido de restituição do menor subtraído ilegalmente deverá seguir, por fim, nele serão abordadas as dificuldades que o Brasil enfrenta em sua aplicação quer sejam pela grande dimensão do território brasileiro, ou mesmo pela escassez de pistas sobre a localização do infante informadas pelo requerente.

Finalmente, no terceiro capítulo, serão analisados os casos e resultados já obtidos pelo Brasil na prática da CH80. Será verificado se o país atuou com

efetividade, e se realmente foi seguido rigorosamente os ditames presentes no ordenamento brasileiro. Serão analisados quatro casos, Goldman, Brann e G.D.C, e bem como o caso Ghisi.

O presente trabalho foi realizado através de pesquisas documentais e revisões bibliográficas, tendo como auxílio a grande bagagem de estudos no ramo de Direito Internacional Privado de dois autores, Jacob Dolinger e Nadia Araujo. Foram estudados também documentos e artigos internacionais que abordavam sobre o tema, como o de Elisa Pérez-Vera, ademais foi construído também através de leitura de artigos e revistas jurídicos sobre o tema, e também relatórios referentes a Convenção.

Desta forma, a metodologia deste trabalho monográfico foi descritiva, explicativa, bibliográfica, sendo baseada na avaliação e interpretação de diversas pesquisas e informações obtidas através dos estudos efetuados. Sendo realizadas análises como ocorre implementação e a aplicação da CH80 no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando em casos concretos. Este trabalho tem como principal objetivo a colaboração da divulgação e conscientização da população brasileira quanto a este tema que é pouco abordado, porém ocorre com mais frequência do que se é imaginado.

# **CAPÍTULO I – OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Neste capítulo será retratado a evolução do direito das crianças, como e por que surgiu, sendo estudado de como ocorreu no âmbito internacional. Será investigada também a problemática do Sequestro Interparental, como se dá a sua configuração, a forma em que ele pode se desenvolver entre os genitores e a criança, e assim como a Convenção de Haia de 1980 se tornou o remédio para solucioná-lo. E para finalizar este capítulo será abordado sobre uma tradução incomum que foi utilizada na legislação brasileira, sendo uma nomenclatura distinta daquela trazida pela Convenção de Haia de 1980.

## **1.1 O desenvolvimento do Direito Internacional das Crianças**

Em torno dos séculos XVI a XIX, havia um alto índice de mortalidade infantil que assombrava aquela época, por este fator as crianças e adolescentes eram consideradas como sujeitos sem direitos e garantias, para que assim os adultos buscassem de alguma forma resguardar o sofrimento advindo da perda precoce de um jovem querido.

Ninguém pensava em conservar o retrato de uma criança que tivesse sobrevivido e se tornado adulta ou que tivesse morrido pequena. No primeiro caso, a infância era apenas uma fase sem importância, que não fazia sentido fixar na lembrança; no segundo, o da criança morta, não se considerava que essa coisinha desaparecida tão cedo fosse digna de lembranças: havia tantas crianças, cuja sobrevivência era tão problemática. (ARIÈS, 1978, p. 56).

A primeira convenção de fato que previa minimamente a proteção do

infante, foi aprovada no início do século XX, com a Conferência Internacional do Trabalho de 1919 determinando a idade mínima para o trabalho infantil. Porém não era o suficiente para que a criança fosse assegurada de seus direitos fundamentais. O desamparo era tamanho, que se por exemplo, ocorressem maus-tratos contra uma criança, não tinha a possibilidade de buscar por apoio jurídico que a protegesse dessa situação pois não havia base legal.

Com a chegada da Declaração de Genebra de 1924, sendo o primeiro documento oficial que regulamentava especialmente a temática do direito das crianças, passou-se então a garantir os direitos ao infante (DOLINGER, 2003):

Pela presente Declaração dos Direitos da Criança, comumente conhecida como a Declaração de Genebra, homens e mulheres de todas as nações, reconhecendo que a humanidade deve à criança o melhor que tenha a dar, declara e aceita como sua obrigação que, acima e além de quaisquer considerações de raça, nacionalidade ou crença:

- I. A criança deve receber os meios necessários para o seu desenvolvimento normal, tanto material como espiritual;
- II. A criança que estiver com fome deve ser alimentada; a criança que estiver doente precisa ser ajudada; a criança atrasada precisa ser ajudada; a criança delinquente precisa ser recuperada; o órfão e o abandonado precisam ser protegidos e socorridos;
- III. A criança deverá ser a primeira a receber socorro em tempos de dificuldades; (DECLARAÇÃO DE GENEBRA, 1924, *online*)

As ocorrências de maus tratos eram frequentes de tal forma onde as crianças sequer eram alimentadas quando haviam fome e cuidadas quando estavam doentes, e não obtinham o necessário para sua evolução, já que eram tratados como mero objeto, foi por este fator que a Declaração da Criança abordou dentro desses incisos situações para que todos tenham a obrigação de se responsabilizar por qualquer criança, independente de raça, nacionalidade ou crença.

- IV. A criança precisa ter possibilidade de ganhar seu sustento e deve ser protegida de toda forma de exploração;
- V. A criança deverá ser educada com a consciência de que seus talentos devem ser dedicados ao serviço de seus semelhantes. (DECLARAÇÃO DE GENEBRA, 1924, *online*)

Em pesquisa dedicada ao trabalho infantil, Teixeira (2007) relata que naquela época as crianças exerciam o trabalho braçal cujos serviços variavam de

acordo com as suas capacidades físicas. Ou seja, podiam ser exploradas de acordo com que a sua força permitia, o que é totalmente contrário a previsão da Declaração de Genebra onde prevê que as crianças devem ser resguardadas de exploração, porém podem obter um trabalho desde que sejam remunerados para isso. E como prevê o inciso 5º, toda criança tem o direito a educação e coloca-la em prática para o benefício de seu serviço.

Houveram diversas críticas quanto a esta declaração, uma vez que a criança continuava como mero objeto de proteção e controle, devendo apenas receber algum benefício e assistência. (DUARTE, 2011)

Ainda nesse contexto de evolução, foram surgindo assim, diversas formas onde estabelecia tratados para assegurar a criança os seus direitos. No ano de 1946 o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas recomenda a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial, um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. Já em 1948 a Assembleia das Nações Unidas proclama em dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela, os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos. E por fim, em 1959 adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora este texto não seja de cumprimento obrigatório para os Estados membros.

Houve uma melhora na garantia e na proteção à criança no meio internacional com longa evolução e a ratificação da Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Esta evoluiu a forma de como a criança se relaciona com os seus direitos. Assim como foi definido por Van Bueren (2003), a criança deixou de ser conhecida como mero sujeito passivo, agora sendo sujeito detentor de direito internacional, capaz de gozar de direitos e liberdades.

Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e ao

adolescente conquistaram já um estatuto de 'cidadania social' incontornável. (MARTINS, 2004, p. 6).

Foi então na metade do século XX, onde se iniciou a proteção eficaz à criança passando por várias mudanças, principalmente no âmbito internacional. Atualmente, a criança possui amparos que lhe garantem os direitos fundamentais tanto no âmbito do direito internacional, assim como na legislação brasileira e jurisprudência.

No atual século XXI, os direitos das crianças estão pautados na Declaração de 1989, sendo fortemente a sua importância por ser o Tratado mais amplamente ratificado da história. De acordo com as Nações Unidas, a Declaração de 1989 foi aderida por 195 países. Totalizada em 54 artigos que reúnem direitos econômicos, sociais, culturais e políticos de todas as crianças, definindo também os deveres de pais, médicos e professores.

Após menos de um ano de ratificação do tratado mencionado, o Brasil aderiu a Declaração de 1989, sendo esta a inspiração pela legislação brasileira que regula todos os direitos da criança e do adolescente regulada pela Lei nº 8.069 de 13 julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Esta declaração exerceu o seu objetivo fundamental de incentivar os países-membros a regulamentar em seus ordenamentos jurídicos, a real importância da defesa dos direitos da criança e do adolescente, inspirando-se nas normas internacionais que a antecederam com a finalidade de aplicação e consequentemente de fiscalização dos princípios e normas estabelecidos (ALBERNAZ, 1998).

Apesar de regulamentar sobre temas de extrema importância, como o trabalho infantil e a exploração sexual, a Declaração de 1989, não amparou os países na resolução de uma problemática que desde então vem ocorrendo cada vez com mais frequência: O Sequestro Internacional de Crianças.

## **1.2 Configuração do Sequestro Internacional de Crianças e a Natureza do Problema**

Através da globalização da sociedade, com novos métodos tecnológicos



de comunicação e de mobilidade, auxiliando para diminuir a distância entre as pessoas, foi gerado um novo padrão de família, em que existe a presença de nacionalidades distintas entre os genitores ou a mudança de país no curso da relação familiar, podendo ser chamada também de família transnacional gerado por um casamento multicultural, misto ou binacional.

No entanto, se relacionar com uma pessoa de origem diferente, casar e viver uma “grande história de amor” é uma motivação para a saída de seu país de origem. Porém, existem as diferenças culturais e de comportamento que podem influenciar na relação do casal e se sobrepor à importância do matrimônio.

Se dos referidos casamentos foram gerados filhos, o problema se torna ainda mais grave, pois são travadas verdadeiras guerras pela custódia dos menores de idade, diante desta situação a criança é levada por um de seus genitores para outro país, como forma de obter uma situação de fato e de direito que possa atender os interesses deste genitor.

Até pouco tempo, essa situação não possuía solução no regramento jurídico, decidindo a maioria dos países a favor dos anseios de seu nacional, retendo a criança mesmo que tivesse ingressado por meio de um ato ilícito, presumindo-se então que o genitor retornando em seu país de origem, a criança jamais regressaria (DUARTE, 2011).

Diante deste impasse, houve a Conferência Permanente de Direito Internacional de Haia, para que designassem uma convenção responsável para proteger as crianças de tal conflito, evitando os efeitos de um sequestro interparental e da retenção ilícita internacional diante de um procedimento que visa o seu regresso de forma rápida e eficaz (HCCH,2018): A Convenção de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças.

Neste contexto, cabe salientar que a Conferência Permanente de Direito Internacional de Haia é uma organização intergovernamental de caráter mundial, criada no ano de 1893 e tornou-se permanente em 1951, ela possui o objetivo de unificar o Direito Internacional Privado e possui diversos enfoques internacionalmente reconhecidos como a proteção à crianças e jovens (STF, 2018).

A Convenção sobre os aspectos civis e rapto internacional de crianças foi concluída no ano de 1980 na cidade de Haia – denominada CH80, contando com mais de 120 países que participam dos trabalhos da conferência (STF, 2018). A CH80 é atualmente o principal instrumento internacional com o objetivo de proteger as crianças dos efeitos que podem causar com a sua deslocação ou retenção ilícita (MERIDA, 2011).

O mencionado tratado delineou um regime internacional de cooperação com o auxílio de autoridades judiciais e administrativas, para que haja a localização da criança, e após o procedimento de averiguação de sua condição, a restitui, se for o caso, para seu país de origem e retornando assim para seu genitor prejudicado, sempre objetivando principalmente o melhor interesse da criança (STF, 2018).

Para que isso ocorra, de início, é preciso analisar se realmente houve a configuração do sequestro, nos termos conceituados pela Convenção, já que nem todos os deslocamentos de crianças para outro país é considerado ilegal. Como resumem Carmem Tiburcio e Guilherme Calmom (2014): “O primeiro passo para que ocorra o atingimento dos objetivos da Convenção é a caracterização da prática do ato ilícito de remoção ou retenção da criança.”

A configuração deve ocorrer através de uma transferência ilícita da criança em um país que não seja de sua residência habitual, sem a autorização do outro genitor, infringindo o seu direito de guarda. O artigo 3º da CH80 é o núcleo central da Convenção, ao enumerar os casos em que a retenção ou remoção é considerada ilícita, o que autoriza a sua aplicação:

**Artigo 3º** - A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa

ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado. (BRASIL, 1980, *online*)

A Convenção de Haia de 1980, adotou como uma regra essencial que para haver sua aplicação na restituição da criança, a mesma deve haver residência habitual no Estado Requerente. O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), optou como conceito de domicílio:

**Art. 70.** O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

**Art. 71.** Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas. (BRASIL, 2002, *online*)

Na Convenção o critério é menos rígido do que o previsto na legislação brasileira. Porém ambas não se colidem, já que na Convenção prevê em seu art. 16 que é no país onde a criança habitualmente residia que se delimitam os temas sobre guarda e visita. O termo residência habitual foi optado pela CH80, abandonando o termo domicílio. Faz-se necessário esclarecer que a Convenção não definiu o conceito de residência habitual, apenas dispondo que esse local deve ser apurado no momento em que ocorreu o ato ilícito de remoção ou transferência (STF, 2018).

Elisa Pérez-Vera (1982) adverte que deve ser entendida como um conceito fático, de forma que a análise do caso concreto será imprescindível para definir qual o país de residência habitual. Permanece, portanto, a ideia de local onde a criança tenha as suas raízes, ou seja, o caráter de permanência, de integração no ambiente social e familiar. Sendo assim, cabe ao juiz ou autoridade administrativa responsável pelo pedido de retorno verificar se a criança efetivamente residia no país para o qual se pede a sua volta.

Outra regra adotada pela CH80 para configuração do sequestro interparental é o direito de guarda conceituado no art. 5º: o "direito de guarda" compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência. O direito de guarda deve ter sido atribuído a um dos ex-cônjuges ou ao casal por decisão judicial, acordo ou por atribuição de pleno direito. É necessário observar a previsão da legislação da residência habitual para apurar os casos que não têm estipulação expressa sobre

quem deterá o direito de guarda. O ilícito não decorre da subtração do menor de uma pessoa específica que detenha vínculo biológico ou afetivo. Decorre, porém, da violação do direito de guarda, que pode ser dos avós, parentes, e até mesmo pessoas sem vínculos familiares.

A ideia central é que a solução seja resolvida da forma menos traumática possível para que a criança mantenha contato com ambos os pais, mesmo se estes estiverem vivendo em países diferentes, sempre priorizando o melhor interesse da criança (DOLINGER, 2003).

### **1.3 Abduction X Sequestro: interpretação controversa da nomenclatura**

O primeiro obstáculo enfrentado pela legislação brasileira ao ratificar a Convenção de Haia, foi a definição da nomenclatura. O termo utilizado no Brasil para denominar a problemática trazida pela Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças pode gerar uma má interpretação e incompreensão do leitor.

A Convenção versa exclusivamente sobre questões civis, como o próprio nome adverte, sem incidências de efeitos penais, porém no Brasil o termo “sequestro” se refere geralmente ao crime tipificado no artigo 148 do Código Penal Brasileiro:

**Art. 148** – Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º – A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V – se o crime é praticado com fins libidinosos.

§ 2º – Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral: Pena – reclusão, de dois a oito anos. (BRASIL, 1940, *online*)

No entanto, a Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, não traz em seu conteúdo os termos da lei penal brasileira, pois não há privação de liberdade da criança.

Tampouco, ao considerar-se a denominação “sequestro internacional

de crianças”, deve-se assimilar ao rapto de infantes por terceiros com o fim de interesses de ganho econômico, como nos casos de tráfico internacional ou exploração de crianças, mas sim aos aspectos civis da ação perpetuada por um de seus pais ou parentes próximo (DOLINGER, 2003, p. 236).

A nomenclatura trazida pela Convenção, na verdade, tem o intuito de nomear a conduta de realizar o deslocamento ilícito de crianças ou adolescentes e a sua retenção indevida em outro local que não seja o de sua residência habitual (STF, 2018). Assim, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o Código Penal, considera crime de subtração de menores de 18 anos, como prevê em seu artigo 249:

**Art. 249** - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial: Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena. (BRASIL, 1940, *online*)

Porém, os aspectos civis do sequestro internacional de menores não se confundem com os aspectos penais do sequestro de incapazes tipificados no artigo 249 do Código Penal, ambas são dispositivos independentes que podem até mesmo incidir sobre o mesmo fato em alguns casos.

Sendo assim, é visível que a nomenclatura utilizada para traduzir a CH80 no Brasil é controversa com a sua legislação em determinados pontos, principalmente a do Código Penal Brasileira. Nos países de linguagem inglesa, o termo utilizado foi “*abduction*”, que significa transportar ilegalmente um indivíduo (uma criança) para outro local/país mediante o uso de fraude. Já na França, a tradução foi de “*enlèvement*” que significa retirada/remoção; em Portugal a palavra escolhida foi rapto, que se adequa a legislação portuguesa, mas não a brasileira.

As normativas utilizadas pela Convenção são distantes daquelas utilizadas pelo direito penal, e por este motivo, se tentou utilizar vocábulos em sua redação para evitar um significado equivocado. Porém, foi decidido reter o termo “sequestro” para a tradução do título da Convenção, que era habitual na mídia e também o conhecido na sociedade. Apesar de ser confundido com a nomenclatura

utilizada no direito penal, a Convenção tem o objetivo de regular apenas os aspectos civis, e foi preferenciado essa expressão pois ela permite uma redação descomplicada, porém é necessário entender o problema específico que a Convenção se ocupa a solucionar. (PEREZ-VERA, 1982).

Ou seja, ao se deparar com o termo “sequestro internacional de crianças” não se deve associa-lo ao crime previsto no Código Penal Brasileiro, mas sim explora-lo através desta nova definição apresentada pela CH80. A palavra escolhida pela legislação brasileira para tradução do título da CH80 é alvo de muitas críticas, mas não se pode negar que ela é capaz de definir a gravidade da situação em que a criança se encontra.

Assim como no sequestro definido pelo Código Penal, a vítima sofre danos irreversíveis e traz consigo traumas, no sequestro definido pela Convenção não é diferente, podendo ser ainda mais grave por ser tratar de uma criança. O objetivo da Convenção, não é o de afastar o sequestrador do filho, muito menos o de punir, como é o caso do crime de sequestro tipificado no Código Penal, mas sim priorizar que a criança tenha contato com ambos os genitores.

## **CAPÍTULO II – A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Com a escassez de um ordenamento jurídico brasileiro que previsse um procedimento para as crianças de pais brasileiros, vítimas do sequestro internacional, foi preciso ratificar a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças no Brasil. Na data de 20 de outubro de 2000 entrou em vigor por meio do Decreto nº 3413/00 a CH80, a partir disso o país se tornou responsável para solucionar casos de sequestros internacionais de maneira prioritária, com base do que está previsto no seu art. 2º: “Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência” (BRASIL, 2000, *online*).

Com o passar dos anos, esta Convenção vem sendo utilizada com mais frequência e aumentou gradativamente sua importância, devido ao crescimento de acontecimentos de casos no país. Entretanto, apesar de seus 20 anos de ratificação, o Brasil ainda enfrenta dificuldades diante dos casos e assim assegurar todos os objetivos previstos na CH80.

Dessa maneira, este capítulo irá analisar os problemas enfrentados graças a sua ausência CH80 no ordenamento jurídico brasileiro e também a sua implementação, as hipóteses em que pode ser aplicada e suas exceções, bem como a forma que se dá o procedimento de restituição da criança a sua residência habitual. Por fim as dificuldades que o Brasil enfrenta em sua aplicação quer sejam motivadas pela grande dimensão do território brasileiro, ou mesmo pela escassez de pistas sobre a localização do infante informadas pelo requerente.

## **2.1 A ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro e internalização da Convenção de Haia**

A Conferência de Haia iniciou os seus estudos nos anos de 1970, diante da grande quantidade de casos em que o genitor da criança retirada ilegalmente para outro país não obtinha satisfação com as decisões judiciais, normalmente a insatisfação ocorria pela parte do pai, já que a mãe era sempre a prioritária na guarda da criança e conseqüentemente era a beneficiada. No período no qual não havia a internalização da Convenção de Haia de 1980 no Brasil, o procedimento para obter uma decisão para recuperação de um menor sequestrado por um de seus genitores para outro país, era complexo e de baixa efetividade. (ARAUJO, 2011)

É importante ressaltar que o Brasil, não aderiu a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças até o ano 2000. Também merece destacar que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores de 1989, que entrou em vigor em 1994, portanto antes da Convenção de Haia. Ou seja, apesar de ter assinado a Convenção específica para o continente sobre o tema, não foi designado nenhuma autoridade central para dar prosseguimento a todo o processo, situação que impossibilitava maior amparo aos casos em que a criança era retirada de seu genitor ilegalmente. (ARAUJO, 2011)

Anteriormente, o genitor brasileiro prejudicado por ter seu filho levado ilegalmente para fora de sua residência habitual, deveria ingressar com uma ação diretamente na justiça do país estrangeiro e não havia nenhum apoio do Brasil. Em caso contrário, se a criança estivesse no Brasil sem prévia autorização, a decisão que autorizasse a restituição da criança era analisada e homologada diretamente pelo STF, a quem cabia deferir ou não o *exequatur*. O *exequatur* é um documento autorizador que, quando concedido, permite que uma sentença estrangeira ou mesmo que um pedido formulado por uma autoridade estrangeira seja cumprido no Brasil. (GASPAR; AMARAL, 2013)

Dolinger (2003, p. 241) relata as dificuldades enfrentadas pelo genitor prejudicado no processo para ter a restituição do filho sequestrado:

Primeiramente, em grande número de casos, o paradeiro da criança



era ignorado, o que exigia um demorado processo de investigação, no qual a parte lesada recebia pouco ou nenhum apoio das autoridades do país em que a criança supostamente se encontrava. Assim, caso conseguisse encontrar o infante, o genitor prejudicado deveria ingressar no juízo local, onde se iniciava um processo de averiguação do estado em que se encontrava a criança, que, arrastando-se ao longo dos anos, resultava em uma decisão no sentido de não devolução da criança, por mais irregulares que tivessem sido as circunstâncias de seu deslocamento.

Desta forma, o procedimento chegava a ser frustrante para a recuperação do menor, já que nem sempre o genitor obtinha sucesso. Assim passaram-se 20 anos até o Brasil optar por internalizar a Convenção de Haia de 1980, por meio do Decreto nº 3413/00 no dia 14 de abril de 2000. Meses depois de sua incorporação, em 4 de outubro de 2001, por meio do Decreto nº 3951/01, a Secretaria de Direitos Humanos foi designada como autoridade central para tratar do sequestro internacional de crianças no Brasil e denominada como Conselho da Autoridade Administrativa Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças (ARAUJO, 2006).

A partir do momento em que ocorreu a assinatura para concretizar a Convenção no Brasil, foram necessárias mudanças no ordenamento jurídico brasileiro para adequá-lo às determinações da Constituição. Conforme prevê o texto constitucional incluído pela Emenda Constitucional nº45/04:

**Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988, *online*)

Ou seja, no Brasil, após 2004, os tratados internacionais sobre os direitos humanos dos quais o país seja signatário pode ser equivalente às emendas constitucionais. Não sendo necessária edição de Decretos que autorizem sua entrada em vigor, e assim tornando sua aplicação automática e imediata. Porém, a Convenção foi internalizada no ano de 2000, antes da EC nº45/04, e conseqüentemente não teve o caráter de emenda constitucional. (MAZZUOLI, 2001)

É de suma importância mencionar que a introdução da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças é útil e necessária nos dias atuais. Segundo estatísticas, em maio 2014, aproximadamente 170 casos de sequestro internacional aguardavam julgamento no Brasil, sendo que 95% deles teriam sido praticados pelas mães após rompimento do relacionamento com os pais dos menores e 80% constituía como motivação a violência doméstica. (AASP, 2014)

Sendo assim, com a ratificação da CH80, o Brasil assumiu a responsabilidade e o dever de promover a defesa de todas as crianças envolvidas em casos de sequestro internacional.

#### *2.1.1 - O Brasil como Estado requerente e requerido no processo:*

O Brasil pode lidar com processos sendo ele requerente ou requerido, que também pode denominar a sua atuação como cooperação ativa ou cooperação passiva. Em casos de atuação por cooperação ativa, ou seja, aqueles que o Brasil é o requerente do processo, o país é o responsável para realizar o pedido de restituição do menor retirado ilícitamente para outro país.

A parte requerente deve entrar em contato com a ACAF (Autoridade Central Federal), apresentando todos os documentos necessários para solicitar o retorno do menor ou pedir a regularização de seu direito de visitas. Este pedido é realizado através de um formulário facilmente encontrado no *site* do Ministério da Justiça que deverá obrigatoriamente ser preenchido em português e na língua estrangeira onde a criança se encontra. Caso o genitor prejudicado não saiba a localidade da criança no exterior, a Autoridade Central pode pedir auxílio a Interpol para localizá-la e também contar com o apoio das autoridades locais do país onde supostamente a criança estiver. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2020)

A ACAF como órgão da União, dá início ao processo administrativo através do requerimento do genitor prejudicado e o mantém informado sobre o andamento de todo o caso.

De outro lado, o Brasil pode atuar por cooperação passiva, sendo o

requerido do processo. Nesses casos, o Estado brasileiro recebe um pedido de restituição de uma criança menor de 16 anos, ou seja, a criança retida ilegalmente veio para o Brasil. Dessa vez, o processo é mais complexo comparado ao de cooperação ativa, pois o Brasil como parte requerente tem atuação meramente administrativa, já que a ACAF não é capaz de atuar juridicamente no âmbito do estado estrangeiro. O Brasil é responsável de tomar as medidas necessárias para que o menor retorne para seu país de residência habitual.

No caso de crianças trazidas para o Brasil do exterior, o requerente deverá entrar em contato com a Autoridade Central referente ao país onde a criança possui residência habitual e foi retirada ilicitamente. O *site* da Conferencia de Haia de Direito Internacional privado dá auxilio com informações de contatos das autoridades estrangeiras. Se o genitor não tiver certeza do local onde a criança estiver no país, a Autoridade Central pode contar com o auxilio da Interpol para localizá-la. Se a localização foi possível, tenta-se realizar um acordo através de mediação entre as partes envolvidas no processo. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2020)

Não sendo possível a realização do acordo, o pedido de restituição do menor é enviado para a AGU (Advocacia Geral da União), responsável por fazer uma análise jurídica e verificar se todos os requisitos estão preenchidos, após isso, é proposta a ação judicial perante a Justiça Federal. Havendo perigo iminente para a criança, a ACAF deverá realizar uma denuncia ao Ministério Público para que este tome providencias judiciais para sanar o risco. (AGU, 2011)

## **2.2 Hipóteses em que a Convenção de Haia deve ser aplicada e suas exceções**

Para um melhor entendimento de como a Convenção de Haia de 1980 (CH80) deve ser aplicada, é preciso abordar brevemente sobre os seus objetivos. O artigo 1º da Convenção os prevê, sendo: a) assegurar o retorno imediato das crianças ilicitamente transferidas para outro Estado ou neles retidos indevidamente; b) fazer respeitar de maneira efetiva os direitos de guarda e de visita existentes no outro Estado contratante.

A Convenção possui duas ideias principais, nas quais o retorno deve ser assegurado, de modo mais imediato possível, as outras questões judiciais serão

discutidas posteriormente no âmbito da jurisdição do Estado de residência habitual da criança; e, além disso, o tratado visa evitar que as crianças sejam afastadas do convívio de ambos de seus genitores, bem como remediar esta situação.

Conforme leciona Jeremy D. Morley (2007, p. 11) sobre a Convenção de Haia, a Convenção se aplica nos seguintes casos:

1. O país de residência habitual da criança e o país em que a criança foi levada aderiram à Convenção;
2. A criança em questão é menor de 16 anos de idade; e
3. A criança foi “ilicitamente transferida ou retida”, em violação do direito de guarda nos termos da lei do Estado da residência habitual da criança

Além desses três requisitos previstos, automaticamente se prevê um quarto não expresso, para que seja aplicada a Convenção de Haia de 1980, sendo que ambos os Estados, requerido e requerente, devem ser signatários do tratado. Assim, poderá solicitar a restituição da criança qualquer pessoa, órgão ou organismo que, no momento do início da ilicitude, detinha os cuidados com a pessoa da criança ou o direito de decidir sobre seu local de residência, de forma unilateral ou compartilhada, entretanto, o Estado que deverá tomar as medidas apropriadas, sendo este responsável pela restituição do menor.

O requisito, no qual expõe que a transferência ou retenção do infante deve ser considerada ilegal nos termos do ordenamento jurídico do Estado respectivo a residência habitual do mesmo, está expresso no artigo 3º do Decreto nº 3.413/2000:

Artigo 3º – A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
- b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado. (BRASIL, 2000, *online*)

O inciso “b” transcrito acima confirma que acontece a ilicitude mesmo quando a pessoa que está no exterior não possua a guarda do menor, mas exerça o direito de forma afetiva no momento da transferência, privando a criança desse convívio. A solução para proteger os direitos de um partido “de acesso” é bem menos definida do que a solução para garantir um regresso de uma criança. (NOBREGA, 2011)

Na prática, mesmo que tenha sido atendido todos os requisitos expostos nos artigos 1º, 2º e 3º da CH80, o pedido de restituição da criança pode ser negado pelas autoridades, pois além de o juiz apreciá-los e determinar através de todas as provas se a saída foi realmente ilícita, deve se atentar se estão presentes ou não as exceções que impedem a volta da criança, conforme os artigos 12, 13 e 20. Ou seja, existem exceções que culminam o não retorno do menor. (ARAUJO, 2011) A primeira exceção é aquela prevista no artigo 12 do Decreto nº 3.413/2000:

Artigo 12 – Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança. A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio. Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança. (BRASIL, 2000, *online*)

Nesta exceção procura-se preservar o bem estar da criança, que depois de mais de 01 ano de retirada já está adaptada à nova vida, rotina e ambiente social e cultural no Estado requerido, conforme comprovado perante à ACAF. Para que o artigo 12 seja colocado em questão, é necessária a comprovação do tempo decorrido e das adaptações do menor.

A segunda ressalva, prevista no artigo 13, observa-se a existência de um grave risco para a criança, podendo sofrer danos físicos e psicológicos caso haja o seu retorno para sua residência habitual, porém, tudo mediante comprovações:

Artigo 13 – Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo

anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou  
b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecida pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança. (BRASIL, 2000, *online*)

E por fim, a última situação que impede a restituição do menor, é aquela prevista no artigo 20:

Artigo 20 – O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12º poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais 44 do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. (BRASIL, 2000, *online*)

Ou seja, quando a própria criança se opuser ao retorno e, pela sua idade e maturidade, a autoridade judicial se convencer de que a opinião está manifestada de forma livre e isenta de vícios de consentimento. Para tanto a oitiva da criança deverá seguir, preferencialmente, os ditames do depoimento sem dano, regulamentado pela Lei nº 13.431/2017.

É importante ressaltar que o artigo 18 da CH80 faculta às autoridades centrais do Estado Refugio (àquele para onde foi levada a criança ilicitamente), mesmo diante das exceções dos artigos 12,13 e 20, determinarem a restituição do menor, caso fixadas no país de residência habitual, condições adequadas para que o seu retorno se efetive de forma segura.

Todas as exceções descritas visa assegurar o princípio do melhor interesse da criança, analisando que o Estado Refúgio é o melhor cenário para a

sua habitação. Porém todas devem ser analisadas mediante comprovações, com produção de provas aplicando os princípios do contraditório e da ampla defesa. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2020)

### *2.2.1 - Definições de Direito de Guarda pela Convenção de Haia e a Residência Habitual da criança*

O direito de guarda e a residência habitual são termos bastante utilizados dentro do contexto do Sequestro Internacional de Crianças e Adolescentes. É preciso especificá-los e desenvolvê-los para entender a sua importância dentro do tema. O Decreto nº 3.413/2000, em seu artigo 5º estabelece o conceito de direito de guarda, assim como o direito de visita:

Artigo 5º – Nos termos da presente Convenção:

- a) o 'direito de guarda' compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;
- b) o 'direito de visita' compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside. (BRASIL, 2000, *online*)

Apesar de sua nomenclatura, o instituto de direito de guarda nem sempre será idênticos em todos os casos, já que depende da legislação interna de cada país. Onde a Convenção tratar sobre o direito de guarda estará se referindo ao seu conceito estabelecido pelo artigo 5º, ou seja, os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança e de decidir sobre o lugar de sua residência. (STF, 2018)

Diante da divergência entre tribunais de diferentes países, deve-se levar em conta a grande autonomia dos conceitos no ramo do Direito Internacional Privado, no qual, a definição trazida pela CH80 muitas das vezes não coincide com o conceito no presente ordenamento do país que a aderiu. Por esta razão, os tribunais da Inglaterra, Austrália, Nova Zelândia, França e Israel, decidiram atribuir para seu ordenamento jurídico o conceito de direito de guarda dado no artigo 5º da CH80. Já outros países, como os Estados Unidos, Canadá e Irlanda, tomaram uma decisão mais restrita, assim como define Mérida:

Se as condições para o regresso da criança ao país de residência habitual são estabelecidas, há pelo menos seis defesas possíveis, ou

exceções à obrigatoriedade de retorno de uma criança. O ônus da prova incumbe firmemente sobre o genitor que se opõe ao retorno. As defesas são: grave risco de dano, direitos humanos, mais de um ano que a criança se encontra no novo ambiente, não exercer os direitos de custódia, consentimento posterior para a remoção e objeção da criança. (MERIDA, 2011, *online*)

O Brasil por sua vez, traz os direitos estabelecidos no artigo 5º do Decreto nº 3.413/2000 afetos ao “poder familiar”. Conforme o Código Civil, ambos os genitores devem exercer em conjunto diante do infante (art. 1634 CC): a) dirigi-lhes a criação e educação; b) reclamá-los de quem o ilegalmente tenha os detenha; entre outras atribuições. (STF, 2018)

O que significa dizer que, no Direito Brasileiro, o genitor que não estiver colaborando para a criação da criança, e não exercendo de forma regular a sua guarda, não tem o poder de decidir sobre o lugar da sua residência, indo contra o conceito de guarda estabelecido no artigo 5º da CH80. Porém em casos em que prejudique o genitor em relação ao direito de visita, poderá solicitar a intervenção do juiz para resolver a questão. (BRASIL, 2002)

Entende-se, portanto que o detentor do direito de guarda será o responsável para requerer a restituição da criança retida ilicitamente em outro país, mas para isso deve provar ser o titular da guarda do infante conforme a legislação do país em que a criança estabelecia residência habitual. Por sua vez, a definição de residência habitual, é a chave para todo o funcionamento de todos os aspectos trazidos pela Convenção de Haia de 1980, sendo previsto no artigo 3º do Decreto nº 3.413/2000:

Artigo 3º – A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, **pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção;**

e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado. (BRASIL, 2000, *online*, grifo nosso)



A Convenção adotou como regra para restituição da criança, que esta tivesse, no Estado Requerente, residência habitual. A preferência por este termo teve o objetivo de simplificar o entendimento, já que o termo domicílio possui vários conceitos diversificados dentre os países contratantes. Porém a nomenclatura utilizada não trouxe uma definição específica pela Convenção de Haia, sendo necessário recorrer ao direito local para obtê-la. No entanto, para não ocorrer decisões judiciais conflituosas deve-se observar o artigo 16 do Decreto nº 3.413/2000:

Artigo 16 – Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção. (BRASIL, 2000, *online*)

Para configurar uma melhor compreensão da residência habitual, apontam-se dois elementos essenciais: a) o primeiro é o “animo” o que significa dizer, que a criança terá residência habitual em um Estado onde estiver residindo e que não tenha o intuito de mudança; b) e por fim, “tempo”, podendo variar, não existindo especificadamente um prazo mínimo. Para simplificar, na maioria das vezes, principalmente em casos de crianças menores, a residência habitual é considerada a mesma daquela de seus genitores. (AGU, 2011)

Concluindo, o conceito de residência habitual visa não desestabilizar uma criança que está habituada em um ambiente, sendo de extrema relevância a sua observação quando houver o acionamento de autoridades para processar o pedido de restituição da criança. Sendo também o local no qual será responsável para realização de toda tramitação do processo.

### *2.2.2 - A preferência da Convenção de Haia na aplicação do princípio do melhor interesse da criança*

O princípio do melhor interesse da criança (ou também conhecido por princípio do interesse superior do menor), constitui direito fundamental protegido

pela Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, *online*)

É somado também ao preceito do princípio do melhor interesse da criança, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Convenção da ONU sobre os direitos das Crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/90. De acordo com esses diplomas legais, a criança deixa de ser tratada como objeto passivo, e é considerada como sujeito de direitos (ARAUJO, 2011) .

Tal princípio é a base da Convenção de Haia de 1980 que versa sobre a temática do sequestro interparental, e seu objetivo sempre será o de promover a defesa da criança e é a questão principal para a aplicação de todo o processo de restituição do menor. Conforme afirma Messere (2005), é possível depreender da CH80 que o princípio do melhor interesse da criança constitui no seu direito de não ser transferida de seu país de residência habitual ou retida no estrangeiro sem a autorização de seus pais.

A parte dispositiva da Convenção não expressa o princípio do melhor interesse da criança, bem como não assegura ser o critério para correção do principal objetivo da convenção, que é o retorno imediato da criança retido ilegalmente em outro país. Porém, não se pode deduzir que o seu silêncio ignora a necessidade de considerar o princípio nos problemas expostos diante da situação do sequestro. Pelo contrário, os Estados signatários declaram estar convencidos que o princípio do melhor interesse da criança tem uma importância primordial para toda a questão relativa à guarda da criança. Foi precisamente nesta convicção que elaboraram a Convenção, desejando proteger a criança no plano internacional, contra os efeitos causados ao menor diante de uma retenção ilícita em outro país. (PEREZ-VERA, 1982)

Existem contradições ao aplicar o princípio de interesse superior do

menor, entrando em colisão em face dos direitos divergentes que protegem a criança, como por exemplo, a não violação da residência habitual. Por este motivo, a sua utilização pelo Poder Judiciário demanda cuidado e análise de todos os elementos envolvidos no processo. (ARAUJO, 2011) Apesar das incertezas ao ser aplicado, o princípio exposto continua sendo o centro da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, optando sempre preservar o interesse do infante em detrimento dos interesses dos pais.

### **2.3 O trâmite processual do pedido de restituição da criança ao genitor prejudicado**

Conforme Araújo (2011), a Convenção estabelece uma ação, iniciada com o pedido de restituição da criança pelo genitor prejudicado, este deve ser instruído de forma clara de modo que permita que no curso do processo sejam discutidos todos os aspectos relevantes do pedido, inclusive as suas exceções, em cumprimento ao que a Convenção prevê para se chegar a uma ordem de retorno a sua residência habitual ou ao seu indeferimento.

O Brasil só terá atuação judicial quando se tratar de cooperação passiva, quando for o requerido do processo. A Autoridade Central brasileira (ACAF) tem a capacidade de atuar e torna o Brasil responsável para tomar todas as providências para a resolução do caso concreto. No qual existe um complexo trâmite processual para restituição da criança retida ilícitamente no Brasil.

A tramitação do pedido ocorre quando a Autoridade Central estrangeira envia pedido de cooperação jurídica internacional ao Estado Brasileiro, após isto a ACAF analisa os requisitos administrativos de admissibilidade. Se satisfeitos com os requisitos administrativos, o processo dá continuação, em caso contrário a ACAF solicita complementação das informações à Autoridade Central estrangeira. (AGU, 2011)

A ACAF então encaminha o pedido de cooperação ao Departamento Internacional (DPI) da Procuradoria Geral da União (PGU). O DPI/PGU analisa os requisitos jurídicos de admissibilidade do caso e se for necessária a complementação das informações a AGU solicita a Autoridade Central. (AGU, 2011)

Diante disso, a AGU propõe ação judicial para a aplicação da Convenção de Haia de 1980 ao caso concreto, buscando a restituição da criança ou regulamentação de visitas. Os pontos focais da área internacional nos estados mantêm o DPI informado dos andamentos processuais que repassará as informações à ACAF, e em conjunto conduzem o processo judicial, participando de audiências e atuando na instrução probatória. Se necessária a juntada de provas adicionais ou participação de assistente técnico em perícia, os pontos focais encaminham as demandas ao DPI, que em coordenação com a ACAF, prestam auxílio. (AGU, 2011)

Encerrada a instrução o juiz sentencia, se o pedido for julgado procedente, o ponto focal na Procuradoria Regional da União (PRU) comunica ao DPI, no qual a ACAF e a PRU com o auxílio do DPI, dão início aos procedimentos administrativos para o retorno da criança. Porém, a pessoa que mantém a criança no Brasil tem o direito de recorrer, se isto ocorrer, o ponto focal na PRU apresenta contrarrazões e envia cópias ao DPI. (AGU, 2011)

Se o pedido não for julgado procedente, o ponto focal na PRU comunica ao DPI, que consulta a ACAF para verificar se persiste o interesse em recorrer. Se houver interesse das autoridades em recorrer e existir fundamentação jurídica para isto, o DPI envia orientação ao ponto focal na PRU que elabora e interpõe apelação ou solicita elaboração e interposição ao ponto focal na Procuradoria da União (PU). Caso contrário, se não houver interesse das autoridades em recorrer ou não existir fundamentação jurídica para o recurso, a Advocacia Geral da União (AGU) comunica à ACAF o encerramento do caso. (AGU, 2011)

#### **2.4 As dificuldades enfrentadas pelo Brasil na aplicação da Convenção de Haia**

Desde a adesão do Brasil à Convenção de Haia de 1980 em 2000, o país recebeu diversas críticas internacionais principalmente devido a sua demora em decidir sobre os pedidos de retorno. Um dos casos com maior longa duração chegou a levar mais de 11 anos para sua resolução concreta. (*BRAZILIAN TIMES*, 2017)

O Decreto 3.413/2.000, em seu artigo 11, estabelece um prazo para que

seja prolatada uma decisão quanto à situação da criança:

Artigo 11 – As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança. Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central do Estado requerente, poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora. Se for a Autoridade Central do Estado requerido a receber a resposta, esta autoridade deverá transmiti-la à Autoridade Central do Estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente. (BRASIL, 2000, *online*)

Conforme o artigo acima, as autoridades centrais deverão adotar medidas céleres com o objetivo da restituição da criança ser com urgência, e retornar a sua residência habitual em um prazo de 06 semanas. É importante salientar que o Brasil aderiu à convenção nos anos 2000, ou seja, há exatos 20 anos, em comparação com a criação da Convenção de Haia, sendo em 1980, o país ainda não possui grandes estruturas para a resolução dos casos em apenas 06 semanas. Este prazo estabelecido pelo Decreto é consideravelmente curto em comparação a todas as práticas processuais comuns do Poder Judiciário.

Destaca-se que o curto prazo tem o intuito de diminuir o máximo de consequências que causaria na criança com efeito do sequestro interparental. Conforme comentário feito pelo Grupo Permanente de Estudos sobre a Convenção de Haia de 1980 (GPECH) o prazo não foi fixado aleatoriamente, mas sim para a proteção dos interesses da criança.

Embora a resolução dos casos vária, já houve desfecho de processos em apenas 40 dias, ou seja, dentro do prazo estabelecido na lei, porém outros processos se arrastaram a ponto de os menores completarem seus 16 anos, quando a convenção deixa de ser aplicada. Os casos com demora excessiva na resolução do sequestro internacional de crianças e adolescentes predominam o que gerou críticas advindas da comunidade internacional. (*Brazilian Times*, 2017)

Em 2006, a presidência do Supremo Tribunal Federal, diante das críticas no tocante do cumprimento da Convenção, constituiu o GPECH para estudos de

formas para se aprimorar, no território brasileiro, na aplicação da Convenção de Haia de 1980. No tocante às delongas constatadas no procedimento judicial, o Grupo Permanente de Estudos sobre a Convenção de Haia sugere uma série de medidas capazes de contribuir para agilizar o andamento do processo:

- 1) Criação de classes processuais específicas sobre o sequestro internacional de crianças, no sistema informatizado da Justiça Federal, facilitando o controle da tramitação de todos os processos que ali ingressarem. Atualmente, sem essa classe específica, os processos da Haia são classificados genericamente como Busca e Apreensão, o que envolve vários outros processos cíveis, com objetivos diferentes, como, por exemplo, busca e apreensão de documentos e de bens, em regra utilizados apenas para garantir a realização da prova processual ou da execução.
- 2) Criação de banco de dados nacional, de modo a tornar possível a identificação de todas as ações que estiverem tramitando tanto na Justiça Estadual como na Federal. Esse procedimento possibilitará à Autoridade Central brasileira, ao receber um pedido de cooperação internacional com base na Convenção de 1980, imediatamente verificar a existência de eventual ação de guarda do menor em curso na Justiça Estadual. Permitirá ainda aos juízes, tanto federal como estadual, ficarem informados sobre a ocorrência de ação paralela, na outra jurisdição, e assim tomar as medidas que forem adequadas.
- 3) Elaboração de projeto de lei disciplinando a aplicação da convenção, inclusive com regulamentação do procedimento judicial. (SIFUENTES, 2009, *online*)

Além da criação do GPECH, muitas outras medidas foram tomadas pelo Brasil para dar mais efetividade ao Decreto nº 3.413/2000. Dentre elas, a criação do estabelecimento de juízes de enlace entre Haia e o Brasil e a Comissão Permanente sobre Subtração Internacional de Crianças em 2014. Assim, percebe-se que o Brasil já evoluiu bastante em relação à data de sua ratificação, devido aos seus esforços do ordenamento jurídico brasileiro para chegar a verdadeira efetividade perante a CH80. Porém, as críticas geradas pela comunidade internacional tornaram-se evidentes as consequências diante os casos práticos.

## **CAPÍTULO III – CASOS RELEVANTES DENTRO DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA NO BRASIL**

Para que a análise, diante da aplicação da Convenção de Haia no ordenamento jurídico brasileiro, seja completa é necessário abordar casos práticos para demonstração da sua efetividade ao longo dos anos, e assim verificar como o Brasil está conseguindo aplicar os instrumentos presentes no Decreto nº 3.413/2000.

Serão analisados quatro casos, e o critério de escolha foram justamente a sua repercussão na mídia brasileira, como os casos Goldman, Brann e G.D.C, e bem como o caso Ghisi que abrange a violência doméstica, sendo o motivo de uma grande porcentagem dos casos em geral.

Ressalta-se que por envolver menores e devido ao segredo de justiça, não observará em detalhes processuais, já que muitas das vezes sequer é divulgado o nome do menor. Para este capítulo será utilizado artigos, legislação vigente, a doutrina brasileira e as notícias publicadas pela mídia, diante do fato que não temos um amplo acesso dos detalhes processuais.

### **3.1 Caso Sean Goldman e a atuação nos primeiros anos após a ratificação da Convenção de Haia no Brasil**

O caso Sean Goldman tem uma grande relevância para o tema Sequestro Internacional de Crianças e Adolescentes, considerando que ocorreu pouco tempo depois da ratificação da Convenção de Haia de 1980 no Brasil. Este caso demonstra o quão despreparada ainda estava a estrutura jurídica brasileira na época.

O garoto Sean, nasceu no ano de 2000 no Estado de Nova Jersey, Estados Unidos, filho do norte-americano David Goldman e da brasileira Bruna Bianchi. Viveu em sua terra natal até 2004, ano que foi trazido para o Brasil, para uma viagem com sua mãe e sob prévia autorização de seu pai. A permissão dada pelo pai autorizava que Sean permanecesse no país acompanhado com sua mãe por um prazo de duas semanas.

De forma unilateral da parte de Bruna, foi fixada residência no Brasil, comunicando via telefone a David que não retornaria para os Estados Unidos, e também expressou a sua vontade de divórcio. De acordo com Del’Omo (2015), Bruna ingressou ação de divórcio que tramitou na 2<sup>o</sup> Vara de Família do Rio de Janeiro, formulando também o pedido de guarda de Sean, tendo sido favorável a ela a decisão.

A primeira contrariedade ao Decreto nº 3.413/2000 ocorreu no fato relacionado à guarda, pois a decisão ocorrida em Tribunal Estadual no Estado de Refúgio deveria ter sido proferida pelo juízo do local onde o menor possuía residência habitual, ou seja, nos Estados Unidos. Ocorrendo, desta forma, violação ao direito convencional de guarda determinado na CH80.

Por sua vez, o genitor, David, recorreu em Tribunal da residência habitual do menor, no qual a justiça de Nova Jersey concedeu ao pai o direito de guarda, prolatando ordem de devolução do menor, que não teve sucesso e foi contrariada pela mãe. Aproximadamente um mês depois, a Autoridade Central norte-americana enviou pedido de devolução a Autoridade Central Federal brasileira (ACAF) após provocação do pai. Ainda foi ajuizada pelo pai, uma ação contra a mãe, perante a Justiça Brasileira, com o intuito de resgatar seu filho, porém foi julgada improcedente em primeira e segunda instância, com o seguinte fundamento:

Não obstante a ilicitude da retenção de Sean no Brasil, o tempo decorrido entre sua vinda para o País (junho de 2004) e o julgamento da ação (outubro de 2005) seria suficiente para caracterizar a adaptação do menino ao local de moradia. Ademais, o seu retorno aos Estados Unidos poderia ocasionar-lhe dano psíquico, pois ficaria afastado da mãe. Observa-se, portanto, que a Justiça brasileira reconheceu a ilicitude da retenção de Sean no Brasil, mas julgou pela incidência de uma das hipóteses de exceção prevista na Convenção. (DEL’OMO, 2015, *online*)



Diante a decisão da justiça brasileira, Sean permaneceu aos cuidados de sua mãe, que constituiu um novo matrimônio, até o ano de 2008 que ela veio a falecer tragicamente devido a complicações do parto de seu segundo filho. Devido ao falecimento de Bruna, o caso se torna ainda mais complexo e se dá então uma nova batalha judicial, sendo as partes o pai de Sean, David Goldman e o seu padrasto, João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva.

O padrasto de Sean, João Paulo, ajuizou ação, solicitando a guarda de seu enteado perante a Justiça Estadual, que foi deferida, tendo como fundamento o reconhecimento da paternidade socioafetiva. David Goldman por sua vez conseguiu apoio da Autoridade Central norte-americana para ingressar uma ação judicial de busca e apreensão do menor impetrada em 26 de setembro de 2008 junto a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, já que alegava que João Paulo teria vedado o seu acesso a criança praticando assim o sequestro internacional. (AMARAL, GASPAR, 2013)

Diante desse fato, ocorreu um conflito de competência, já que havia duas ações tramitando com as mesmas partes e abordando a mesma situação, uma na Justiça Estadual referente ao pedido de guarda, e uma na Justiça Federal referente ao direito de visitação. Os processos ficaram suspensos até a definição de competência, e em decisão do STJ foi definida a Justiça Federal para julgar as questões inerentes ao caso.

O caso ganhou repercussão nas mídias brasileiras e internacionais, porém ganhou ainda mais importância quando em março de 2009, Hillary Clinton, Secretária do Estado americano, solicitou a devolução de Sean para sua residência habitual. Enfim, o caso se findou, ao proferir sentença em junho de 2009, o juiz da 16ª Vara Federal, concluindo que o menor foi vítima de alienação parental, e determinada que o menor fosse apresentado pelo padrasto ao Consulado do Rio de Janeiro, em data e hora fixada para que a criança fosse entregue a Autoridade Central dos Estados Unidos.

A morosidade no trâmite processual contribui para a adaptação do menor ao novo país de residência, porém é exatamente em relação a isto que Amaral e

Gaspar (2013, p.363) fazem o seguinte apontamento: “Quanto à adaptação ao meio, essa exceção parte da premissa que o menor está com um dos genitores, portanto não há que se falar em adaptação, visto que Sean se encontrava longe do pai, único genitor vivo”.

Ao analisar o caso Sean Goldman a luz da Convenção de Haia de 1980 percebe-se que houve diversas violações, principalmente por ter sido um dos primeiros casos brasileiro no qual a convenção foi aplicada. A primeira violação ocorreu diante da retenção ilícita perpetrada pela sua mãe, já que vai contra o conceito de direito convencional de guarda trazido pela convenção.

Além desta violação foi aplicada a exceção do artigo 12 da CH80. Para a aplicação desta exceção deve haver uma cuidadosa análise e baseadas em provas para não gerar futuros transtornos como ocorreu neste caso. Outrossim, a ação para a restituição à residência habitual de Sean foi proposta antes de completar um ano de retenção ilícita, ou seja, deveria o juiz ter aplicado o retorno imediato.

Artigo 12 – Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3º e **tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo** perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança. A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio. Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança. (BRASIL, 2000, *online*, grifo nosso)

A retenção ilícita gerada com o sequestro por sua mãe ocorreu uma segunda vez, porém desta vez, por seu padrasto diante do falecimento da mesma, com esta situação deveria a guarda passar imediatamente ao pai biológico de Sean. Mesmo que a justiça brasileira entendesse que o Brasil teria se tornado a residência habitual do menor, com a trágica morte da genitora, a residência do pai tornaria automaticamente o domicílio legal do menor incapaz nos termos dos artigos 76 e 1.631 do Código Civil.

Todas estas negligências processuais foram notadas e foi formalizado uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº172) alegando que a decisão não estaria interpretando corretamente a CH80 e prevalecendo os direitos políticos e não as garantias fundamentais constitucionais, ou seja, em desacordo com o interesse do menor, porém foi indeferida pelo STF. A disputa percorreu até o mês de dezembro de 2009, onde finalmente, Sean foi entregue ao seu pai biológico e feito um acordo de visitação para conviver com seus familiares brasileiros, porém alguns anos depois, a disputa retornou em 2013, pois a avó brasileira alegava que David não estava cumprindo com o acordo feito. (DEL'OMO, 2015)

Não se pode deixar de analisar que além de manchar a imagem do Brasil diante da comunidade internacional, a impressão deixada foi de que não se cumpre efetivamente a Convenção de Haia de 1980 sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Assim, aqueles que pretendem não devolver seus filhos retidos ilícitamente poderiam enxergar equivocadamente o território brasileiro como um refúgio para sua situação irregular (CLARO, 2008, p. 31).

Além disto, o caso Sean Goldman não gerou impactos apenas no Brasil, mas também nos Estados Unidos, onde foi criada a Lei Goldman (*David Goldman International Child Abduction Prevention and Return Act*). Ela prevê uma possibilidade de retaliação para todos aqueles países que não cumpram o que é previsto na CH80 quando o país norte americano está envolvido. (TREVISAN, 2015)

Atualmente, Sean Goldman já atingiu sua maioridade, e em 2018 se pronunciou sobre o caso. Sean não possui contato algum com sua avó materna e seu padrasto e nenhum outro familiar brasileiro, por seu próprio interesse, pois alega que sua avó mentia nas reportagens sobre as visitas. Por fim, Sean, em seu ponto de vista, diz ter sofrido alienação parental por parte da família brasileira. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018)

### **3.2 Caso Nicolas Brann e o despreparo da autoridade judiciária brasileira**

Nicolas Brann filho de Christopher Brann com nacionalidade americana,

e de Marcelle Guimarães com dupla cidadania americana e brasileira. Este caso se inicia quando os genitores de Nicolas, em setembro de 2012, se divorciam e na ação de divórcio tramitada em Texas, nos Estados Unidos, foi solicitada a guarda conjunta. Em janeiro de 2013 foi emitida uma ordem pela Corte Norte Americana que a residência principal da criança deveria ser o Texas e em acordo conjunto de ambos a guarda foi definida como conjunta. (MPF, 2018)

No início de 2013, a genitora pediu ao pai da criança para viajar com o filho ao Brasil, para o casamento de seu irmão. Para justamente não haver transtornos, Brann e Guimarães efetivaram um acordo de viagem na justiça norte americana, no qual previa que Michelle poderia viajar para o Brasil com ida em junho e retorno em julho de 2013. (MPF, 2018)

Christopher somente percebeu a verdadeira intenção de Marcelle após ter descoberto que a mesma preencheu um formulário para matricular o filho em uma escola e também que ela teria aceitado uma proposta de trabalho em Salvador-BA. Contrariando a CH80, Marcelle fez um pedido liminarmente da guarda unilateral de Nicolas no Tribunal de Justiça da Bahia em Salvador, protocolada em julho de 2013, que foi concedida, o que também fere a CH80.

Após isso, o genitor apresentou uma denúncia, assim como determina os procedimentos da Convenção de Haia de 1980, perante a Justiça Federal em Salvador, em outubro de 2013. Brann alegou que o sequestro foi premeditado, graças aos documentos anteriores anexados no Tribunal de Justiça da Bahia e que Guimarães alegou perante a Justiça que o genitor nunca teve a guarda legal do filho e que estava permitido por lei, retirar Nicolas de Texas-EUA e que não tinha conhecimento nenhum de acordo de viagem celebrado entre eles. (MPF, 2018)

A ação de restituição do menor está em trâmite até então, já que não houve nenhuma outra divulgação sobre o caso. O governo dos Estados Unidos, frustrado com a demora do processo, realizou a prisão dos avôs maternos de Nicolas, Carlos Otavio e Jemima Guimarães, em 2018, ao desembarcarem em Miami e se embasaram na Lei Goldman. Eles são considerados como suspeitos de ajudar no suposto sequestro do menor. Os avôs maternos cometerem atitude

criminosa ao comprarem as passagens para Marcelle e Nicolas irem para o Brasil em 2013. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018)

O casal foi sentenciado a prisão federal em dezembro de 2018 por envolvimento no sequestro do neto, e em fevereiro de 2019 processaram o genro Christopher Brann, acusando-o de fraudar o tribunal no julgamento que os levou ao julgamento, porém foi rejeitada. Nicolas Brann, agora com 9 anos, mora com sua mãe em Salvador-BA que é considerada fugitiva para o governo dos EUA. (BRAZILIAN TIMES, 2019)

Diante deste caso, percebe-se que mesmo tendo uma distância cronológica de anos entre os Casos Goldman e Brann, o judiciário brasileiro continuou demonstrando despreparo e falta de conhecimento da CH80. Erros e desrespeitos a Convenção de Haia foram cometidos de forma semelhante: o magistrado encarregado do processo concedeu a guarda para a genitora que realizou a subtração do menor, contrariando o retorno imediato, além de não ser o juízo competente para julgar a causa. Sobre o caso, destaca-se a afirmação do advogado de Christopher em entrevista a jornal:

O Brasil tem uma dificuldade incrível de cumprir a Convenção de Haia sobre sequestro internacional de crianças. O número de crianças que retornam ao país de onde foram tiradas é muito baixo. Por isso, é visto internacionalmente como um país que não cumpre essa convenção. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018, *online*)

Ou seja, a reputação a esses erros reiterados, a reputação do Brasil diante de ratificação à CH80, se mostra cada vez negativa no âmbito internacional. Principalmente diante de sua demora processual contrariando o prazo estabelecido na convenção e seus erros persistidos nos processos ao utilizar-se da Convenção de Haia de 1980.

### **3.3 Caso G.C.D e uma aplicação eficaz da Convenção de Haia de 1980**

Nem todos os casos envolvendo a restituição do menor retido ilicitamente por um de seus genitores sofrem com a excessiva demora no procedimento com a devida aplicação da CH80. Em 2018, o Ministério da Justiça publicou em seu *site*

eletrônico sobre um acordo firmado entre os genitores em menos de seis meses de tramitação judicial.

G.D.C cujo nome não foi divulgado por segredo de justiça, nasceu no ano de 2012 nos Estados Unidos, onde possuía residência habitual. Em fevereiro de 2017 veio para o Brasil juntamente com sua mãe, sem autorização do pai, que detinha sua guarda. Inicialmente, não havia pistas para localizar a criança em território brasileiro, por este motivo foi tomada a iniciativa prevista no artigo 2º, inciso V, alínea g do Decreto nº 3.951/2001:

Art. 2º Compete à Autoridade Central:

(...)

V - tomar medidas apropriadas para:

(...)

g) garantir junto ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, por meio da Divisão de Polícia Criminal Internacional - INTERPOL, a localização de crianças e adolescentes deslocados ou retidos ilicitamente ... (BRASIL, 2001, *online*)

Diante disto, a Autoridade Administrativa Central Federal para Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (ACAF), contatou a Polícia Federal brasileira para auxiliar a desvendar o paradeiro da criança em território nacional, assim em agosto de 2017 foi confirmado o endereço onde a criança se encontrava. Neste momento a ACAF, tentou uma primeira conciliação entre os genitores, o que não foi possível.

Assim, a falta de solução amigável resultou em processo ajuizado em outubro de 2017 diante do Poder Judiciário Brasileiro, por intermédio da Advocacia Geral da União (AGU) e com a aplicação da Convenção de Haia de 1980. Em menos de 2 meses, o Juízo da 5ª Vara de Federal de Seção Judiciária do Estado de Piauí adotou as devidas providências conforme o princípio do melhor interesse da criança, evitando que houvesse uma possível remoção para outro país e assegurando todos os seus direitos, bem como determinando que fosse realizada uma nova tentativa de conciliação, em audiência.

A audiência de conciliação foi realizada em dezembro de 2017 com ambos os genitores presentes e acompanhados de seus advogados, com

participação da AGU como representante da ACAF. G.D.C ao ver o pai, correu para abraça-lo e a mãe não confirmou os maus-tratos que foram alegados anteriormente como motivo da retenção ilícita. Foi então realizado um acordo entre as partes, e a mãe autorizou que a criança fosse devolvida para seu pai, pedindo apenas um prazo de 4 horas para fazer as malas e despedir de seus familiares. Por fim, as partes se comprometeram de rediscutir a guarda da criança, visitas e responsabilidades familiar perante os órgãos judiciais dos EUA, país de residência habitual da criança.

Embora, a solução para este caso tenha sido dada com rapidez pelo Poder Judiciário brasileiro, em comparação com os casos Goldman e Brann, o processo não cumpriu com as determinações do artigo 11 da CH80:

Artigo 11 - As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança. Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de **6 semanas** a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central do Estado requerente, poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora. Se for a Autoridade Central do Estado requerido a receber a resposta, esta autoridade deverá transmiti-la à Autoridade Central do Estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente. (BRASIL, 2000, *online*, grifo nosso)

O processo excedeu o prazo estipulado de seis semanas a contar da data em que o pedido foi apresentado, para resolução de conflitos. Ou seja, embora a atuação do Brasil tenha sido eficaz e tenha solucionado o caso, ela não foi tão eficiente como prevê na lei, portanto descumpriu a CH80.

### **3.4 Caso Valeria Ghisi, de vítima de violência doméstica para sequestradora de sua filha**

Esse caso refere-se a mãe Valeria Ghisi que sofria violência doméstica ainda grávida de seu marido francês que foi acusada falsamente de sequestrar sua filha Naomi Ghisi. Estatisticamente, em 2014, a Associação de Advogados de São Paulo realizou uma pesquisa na qual previa que 80% dos casos de sequestro internacional, constituía motivação a violência doméstica, ou seja, Valéria Ghisi se enquadra nesta estatística.

Os genitores de Naomi tiveram o romance quando Valéria estava na França, porém cansada de sofrer violências domésticas, ela procurou a polícia francesa, que após várias denúncias feitas pela brasileira chegou a deter o agressor. Em 2006, Valéria decidiu colocar um fim na relação abusiva e voltar para o Brasil com sua filha, com a autorização de viagem assinada pelo pai conforme obriga a lei.

Mesmo com todas as documentações, ao chegar no Brasil, Valéria se deparou com a denuncia feita pelo seu ex-marido de sequestro internacional de sua filha, a retendo ilicitamente. Diante desta situação, foi ajuizada uma ação relativa à guarda da criança, embasada na CH80, a justiça francesa emitiu uma ordem em novembro de 2016 para que a criança fosse devolvida para o pai, restando a mãe apelar da decisão junto a Advocacia Geral da União (AGU). Valeria diante desta situação volta para França para ficar perto de sua filha, porém por falta de recursos volta para o Brasil onde continua com a batalha para reaver sua filha.

Nota-se que a decisão em relação ao retorno imediato de Naomi, deveria ter sido dado pelo Estado Requerido, ou seja, o Brasil, sendo a responsável a ACAF para verificar os requisitos da CH80. Diante da omissão do Poder Judiciário brasileiro, o caso chegou até a bancada do Senado, onde foi realizado um apelo junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, responsável pelo processo. (TRIBUNA, 2018)

Em 2018, foi emitida uma decisão determinando que a justiça francesa encaminhe a menina de volta aos cuidados da mãe. No entanto, a corte do país francês se recusou a manter a cooperação internacional e exigiu que Valéria contratasse um advogado francês para que a decisão fosse executada por meio de ingresso de novas petições. (TRIBUNA, 2018)

O senador Alfredo Dias, em agosto de 2019, fez um apelo para o retorno da criança, cobrando das autoridades brasileiras medidas para a trazer de volta. Foi destacado que há diversas decisões favoráveis à mãe, em face da gravidade dos fatos, a Justiça Federal determinou que Naomi devesse ficar com a mãe e retornar imediatamente para o Brasil. Mesmo após a decisão, Valéria possui contato restrito com sua filha Naomi, o pai restringe apenas duas ligações por semana. Alvaro Dias



apelou a Procuradoria Geral da República ações junto ao órgão francês e ainda destacou:

É preciso solidariedade. Não se trata de desrespeitar o Tratado de Haia, mas de o interpretar convenientemente e exigir o cumprimento de suas normas que, certamente, como determina aqui a justiça brasileira, está relegado a um plano secundário, diante da imposição de autoridades francesas, que, segundo a nossa Justiça, a Justiça brasileira, está cometendo irregularidades (AGÊNCIA SENADO, 2019, *online*)

Atualmente, o processo ainda está em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em análise ao caso percebe-se que mesmo o Brasil completando 20 anos de ratificação da Convenção de Haia de 1980, os requisitos propostos pela convenção ainda não foram incorporados no Poder Judiciário brasileiro. O caso foi julgado pelo Estado requerente, sendo que está determinado que o responsável pelo julgamento de casos que envolvem sequestros internacionais de crianças e adolescentes é o Estado requerido, e, além disso, o processo já perdura por mais de 3 anos, contrariando também termos da convenção.

## CONCLUSÃO

Neste trabalho exposto foi objetivado analisar a aplicação da Convenção de Haia de 1980 pelo ordenamento jurídico brasileiro nos casos de Sequestro Internacional de Crianças e Adolescentes. Foi analisado que o índice de casos de menores subtraídos de suas residências habituais tem aumentado, em razão da globalização nos tempos atuais e o crescimento de famílias transnacionais. Com isto, é necessário que o Brasil cumpra corretamente todos os ditames trazidos pelo Decreto nº 3.413/2000, o que foi demonstrado em alguns casos trazidos através de pesquisas, que erroneamente não vem ocorrendo.

Até o final da década de 1970 eram limitados, em todo o mundo, os meios que amparavam o genitor abandonado de recuperar o seu direito de guarda e de visitação do menor ilegalmente subtraído. Aqueles genitores que tinham a criança retirada ilegalmente de sua residência habitual deveriam se submeter a um procedimento com baixa efetividade. A partir da demonstração de raros casos solucionados com este rito, foi instaurada a Convenção de Haia em 1980 para regular o tema, na qual o Brasil recepcionou a convenção somente em 2000.

Assim que o Brasil decidiu ratificar a CH80, foi recebido um procedimento específico para apoiar a parte prejudicada, assumindo o compromisso de combater o sequestro interparental e proteger todos os direitos da criança. Porém, para que haja a defesa de todos os direitos do menor, e que haja a aplicação do princípio do melhor interesse do menor é necessária uma correta aplicação e principalmente um processo célere, o que até o momento, o Brasil não tem demonstrado, porque não possui estrutura o suficiente para que isto ocorra.

A média estabelecida na CH80 para resolução de um caso de sequestro

interparental é de 6 semanas, porém no Brasil, tem levado anos, como foi demonstrado nos casos expostos no presente trabalho. Claramente, diante disto, se perde o termo de retorno à “residência habitual”, já que com o passar dos anos a criança já se adaptou e se estabeleceu, criando laços no local que foi ilegalmente transportado e mantido. Qualquer intervalo de tempo na vida de uma criança é essencial para sua educação e seu crescimento, podendo esquecer a língua que se comunicava ou até mesmo perder o sentimento emocional que tinha com o genitor prejudicado diante da situação de sequestro, por causa da distância entre ambos.

Deve-se lembrar que a resolução de casos de sequestro interparental vai além de questões processuais, existe o envolvimento de uma criança, ou seja, toda cautela é necessária e essencial para que não venha prejudicá-la no futuro, especialmente psicologicamente, em razão dos traumas. Por se tratar de um conflito familiar, deve-se analisar o motivo que levou um dos genitores a retirar a criança ilegalmente de seu país de residência habitual, como por exemplo, a violência doméstica ou a alienação parental.

Percebe-se que para se chegar em uma solução concreta é preciso analisar vários pontos, o que leva a CH80 ser bastante complexa. Para que os Estados signatários possam colocá-la em prática é preciso que os países façam modificações conforme suas culturas e costumes, tanto na parte administrativa quanto legislativa, para assim, alcançar o seu objetivo conforme demanda cada país.

No presente trabalho, foi analisado todo o procedimento processual aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, e foi verificado que o Brasil não aplica de forma efetiva a CH80. As reclamações são constantes, em razão da demora que os pedidos de restituições são processados, não aplicando o retorno imediato em nenhum dos casos analisados gerando o desvio legislativo do que se prevê o Decreto nº 3.413/2000. Sendo assim, a reputação do Brasil diante de sua aplicação não é positiva, sendo conhecido como “não cumpridor” da CH80 no âmbito internacional e diante dos outros Estados Signatários.

Fazendo uma comparação entre os casos expostos neste trabalho, foi observado que apesar da diferença de quase duas décadas do caso Goldman e do

caso Ghisi o país ainda precisa fazer muitas modificações para que possa ser um instrumento eficaz a aplicação da CH80 no ordenamento brasileiro. Porém, diante do caso G.D.C, que houve resolução, observa-se que o Brasil, mesmo que lentamente, está apresentando melhoras em seu efetivo cumprimento, não podendo desmerecer a atuação das autoridades brasileiras.

Concluindo, espera-se que o Brasil possa apresentar resultados efetivos, com celeridade e cumprindo com todos os ditames da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional, exercendo os trâmites processuais com sucesso, aplicando a cooperação judicial, e conseqüentemente trazendo todos os direitos da criança e o princípio do melhor interesse da criança consigo.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Combate à subtração internacional de crianças**. Cartilha. 2011. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu.pdf> Acesso em: 10 jan 2020

AGÊNCIA SENADO. Álvaro Dias pede o retorno da menor Naomi Ghisi ao Brasil. **Revista Agência Senado**, out. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/19/alvaro-dias-pede-o-retorno-da-menor-naomi-ghisi-ao-brasil>. Acesso em: 16 março 2020

ALBERNAZ JÚNIOR; FERREIRA. **Direitos humanos**: construção da liberdade e da igualdade: Série Estudos. São Paulo: IMESP-Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, v.11, 1998.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira, 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira, 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1978.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. **Sequestro internacional de crianças**: realidade e inovações judiciais para a solução dos casos. 2014. Disponível em: [http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=16641](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=16641). Acesso em: 16 março 2020

BUEREN, Geraldine Van. Apud DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: A criança no Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 15 jan. 2020

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em 25 de nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de

Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)> Acesso em 25 de nov. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 3.951 de 4 de outubro de 2001**. Designa a Autoridade Central para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, cria o Conselho da Autoridade Central Administrativa Federal 63 contra o Sequestro Internacional de Crianças e institui o Programa Nacional para Cooperação no Regresso de Crianças e Adolescentes Brasileiros Sequestrados Internacionalmente. Diário Oficial da União, 5 out. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3951.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3951.htm). Acesso em: 16 março 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em 25 de nov. 2019.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 25 de nov. 2019.

BRAZILIAN TIMES. Brasil retorno de 40 crianças retiradas ilegalmente do país. **Revista Brazilian Times**, nov. 2017. Disponível em: <https://www.braziliantimes.com/brasil/2017/11/27/brasil-reivindica-retorno-de-40-criancas-retiradas-ilegalmente-do-pais.html>. Acesso em: 22 fev. 2020

BRAZILIAN TIMES. Condenados pelo sequestro do neto, avós brasileiros processam ex-genro. **Revista Brazilian Times**, fev. 2019. Disponível em: <https://www.braziliantimes.com/comunidade-brasileira/2019/02/15/condenados-pelo-sequestro-do-neto-avos-brasileiros-processam-ex-genro.html>. Acesso em: 16 março 2020.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Até Quando?** Revista Jurídica Consulex, São Paulo: Consulex, ano XII, n. 284, 15 nov. 2008.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Subtração internacional de crianças à luz do caso Sean Goldman**. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. 15, p. 739-772, set. 2015. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/282556228\\_Subtracao\\_internacional\\_de\\_criancas\\_a\\_luz\\_do\\_caso\\_Sean\\_Goldman](https://www.researchgate.net/publication/282556228_Subtracao_internacional_de_criancas_a_luz_do_caso_Sean_Goldman). Acesso em: 16 março 2020.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: A criança no Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Restituição Internacional de Crianças e Abuso do Direito de Guarda**. Fortaleza: Leis&Letras, 2011.

FOLHA DE SÃO PAULO. Avós brasileiros de menino pivô de disputa internacional são detidos em Miami. **Revista Folha de São Paulo**, fev. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/02/avos-brasileiros-de-menino-pivo-de-disputa-internacional-sao-detidos-em-miami.shtml>. Acesso em: 16 março 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. Nos EUA, Sean Goldman faz 18 e diz ter rompido com a avó brasileira. **Revista Folha de São Paulo**, jul. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/nos-eua-sean-goldman-faz-18-e-diz-ter-rompido-com-a-avo-brasileira.shtml>. Acesso em: 16 março 2020.

GASPAR, Renata Alvares e AMARAL, Guilherme. Sequestro internacional de menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor? **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v.1, n.1, p. 351-387, jan/jun. 2013. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/sequestro-internacional-de-menores-os-tribunais-brasileiros-temoferecido-protecao-suficiente-ao-interesse-superior-do-menor.pdf/view> . Acesso em: 16 março 2020.

GENEBRA. **Aliança Internacional para o Apoio às Crianças**, Informe anual. Fevereiro 1924. Disponível em: [https://www.savethechildren.es/sites/default/files/imce/docs/declaracion\\_de\\_ginebra\\_de\\_derechos\\_del\\_nino.pdf](https://www.savethechildren.es/sites/default/files/imce/docs/declaracion_de_ginebra_de_derechos_del_nino.pdf)>. Acesso em 25 de nov. 2019.

MARTINS. Rosa Cândido. **Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? Lex familiae**. Portugal: Revista Portuguesa de direito da família, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos provenientes de tratados: exegese dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Constituição de 1988**. Revista Intertemas, Presidente Prudente: Associação Educacional Toledo, ano 3, v. 4, maio 2001.

MERIDA, Carolina Helena Lucas. **Seqüestro interparental: o novo direito das crianças**. Revista Internacional de Direito e Cidadania. 2011. Disponível em: <http://www.reid.org.br/arquivos/0000022101-09-merida.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020

MESSERE, Fernando. **Direitos da criança: o Brasil e a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Criança, 2005**. 186 f. Dissertação (Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito) – Centro Universitário Uniceub, Brasília, 2005. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9896/1/60000098.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis de Sequestro Internacional de Crianças e sua aplicação no Brasil**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/infos-gerais-convencao-da-haia-de-1980.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Pais fazem acordo para retorno de criança vítima de sequestro internacional**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/pais->

fazem-acordo-para-retorno-de-crianca-vitima-de-sequestro-internacional. Acesso em: 16 março 2020

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Para o Brasil.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/para-o-brasil>. Acesso em: 15 jan. 2020

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Para o Exterior.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/para-o-exterior>. Acesso em: 15 jan. 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **PGR acompanhará caso de criança mantida no Brasil sem o consentimento do pai americano.** 2018. Disponível em: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/259244532/pgr-acompanhara-caso-de-crianca-mantida-no-brasil-sem-o-consentimento-do-pai-americano>. Acesso em: 16 março 2020.

MORLEY, Jeremy D. **Hague International Child Abduction Cases: The Future of the Grave Risk of Harm Defense, The Matrimonial Strategist**, February, 2007.

NÓBREGA, Roberta de Albuquerque. **Aspectos civis do sequestro de menores.** BuscaLegis.ccj.ufsc.br. 2011. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/44/73/4473/>. Acesso em: 03 jan. 2020

PÉREZ-VERA, Elisa. **Rapport explicatif.** 1982. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/a5fb103c-2ceb-4d17-87e3-a7528a0d368c.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020

TEIXEIRA, Maria Heloísa. **A não-infância: crianças como mão-de-obra em Mariana (1850-1900).** Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de História, 2007. 302f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo (USP), Programa de Pós-Graduação em História Econômica, São Paulo: 2007. Disponível em: < <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-10072008-105745/pt-br.php> > Acesso em 25 de nov. 2019.

TIBURCIO, Carmem; CALMON, Guilherme. **Sequestro Internacional de Crianças: comentários à Convenção de Haia de 1980.** São Paulo: Atlas, 2014

TREVISAN, Cláudia. **Sean Goldman virou nome de lei e inspirou criação de fundação.** Sítio eletrônico do Jornal Estadão, nov. 2015. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,sean-goldman-virou-nome-de-lei-e-inspirou-criacao-de-fundacao,10000002193>. Acesso em 16 março 2020.

TRIBUNA. Justiça determina repatriamento de menina que está longe da mãe, com o pai na França. **Revista Tribuna do Paraná**, out. 2018. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/cacadores-de-noticias/curitiba/filha-de-valeria-ghisi-vai-finalmente-voltar-para-os-bracos-da-mae/>. Acesso em: 16 março 2020.

SIFUENTES, Monica. **Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980.** Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, p.



135-144, 2009. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/sequestro-interparental-a-experiencia-brasileira-na-aplicacao-da-convencao-da-haia-de-1980.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Comentário à Convenção de Haia de 1980.** 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/convencao-haia/cms/verTexto.asp?pagina=textoConvencao>. Acesso em 25 de nov. 2019.